

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 72 - ANO VII - NOVEMBRO DE 2015

CONDUTAS VEDADAS

Introdução

A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu art. 73 e seguintes, proíbe aos agentes públicos a realização de algumas condutas durante um período anterior à data das eleições e, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

Essas condutas, vedadas pelo ordenamento jurídico, buscam coibir o abuso de poder político praticado por pessoas que, por estarem investidas em cargos públicos ou se valerem dele, podem desvirtuar recursos materiais, financeiros e de comunicação da Administração Pública, influenciando os eleitores no resultado do pleito.

Assim, o legislador buscou preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos políticos e impedir o uso da máquina administrativa para fins eleitoreiros.

As hipóteses de condutas vedadas

Caracterizam-se como condutas vedadas:

- Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I);
- Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II);
- Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente (art. 73, III);
- Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público (art. 73, IV);
- Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos (art. 73, V);
- Realizar transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito, ressalvados aqueles destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73, VI, a);
- Autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, no período de três meses

ÍNDICE

1) Condutas Vedadas.....	01
2) Notícias Eleitorais.....	06
3) Jurisprudência do STF	09
4) Jurisprudência do TSE	11

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala 4- Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

antes das eleições (art. 73, VI, b);

- Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito, nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, c);
- Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, VII);
- Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos, desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos (art. 73, VIII);
- Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, §§ 10 e 11);
- Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal (art. 74);
- Contratar shows artísticos com recursos públicos para animar inaugurações nos três meses que antecederem as eleições (art. 75);
- Comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas nos três meses antes do pleito (art. 77).

A representação por conduta vedada

A representação por conduta vedada poderá ser proposta até a data da diplomação (§ 12 do art. 73, da Lei 9.504/97).

São legitimados ativos:

- Ministério público;
- Candidatos;
- Partido político;
- Coligação

São legitimados passivos:

- Candidato;
- Agente público;
- Partido político;
- Coligação

O conceito de agente público foi ampliado, abrangendo quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional (§ 1º do art. 73).

A figura do candidato pode coincidir com a do agente público quando este busca ser reeleito para o segundo mandato. Nesse caso, por estar investido em cargo público, o candidato pode se valer de todo o aparato da máquina administrativa para promover a sua campanha. É muito comum a prática de comparecer a inaugurações de obras públicas, enaltecendo as melhorias praticadas durante a sua gestão e prometendo a continuidade do feito caso seja eleito.

Nas eleições majoritárias, deverá ocorrer a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o seu vice ou suplente, tendo em vista que a pena de cassação do diploma atingirá toda a chapa.

De acordo com o entendimento do TSE, basta a ocorrência de um dos fatos descritos na lei para que o pedido seja julgado procedente. Não é necessário comprovar que a conduta ocasionou desequilíbrio na disputa eleitoral.

A gravidade da conduta será analisada na aplicação da sanção. Assim, a pena deverá guardar razoabilidade e proporcionalidade com o ato praticado.

A representação deverá seguir o rito do art. 22 da LC 64/90, na forma do § 12 do art. 73, da LE.

Sanções

Sendo o pedido julgado procedente, a Lei 9.504/97 estabelece as seguintes sanções:

- Multa (§§ 4º e 8º do art. 73);
- Suspensão imediata da conduta vedada (§ 4º do art. 73);
- Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (§ 5º do art. 73);
- Exclusão dos partidos políticos beneficiados pelo ilícito da distribuição dos recursos do fundo partidário

Cumpra observar, que a maioria das condutas vedadas constituem atos de improbidade administrativa. Nesse caso, o Promotor Eleitoral deverá extrair peças e encaminhá-las para a Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania.

Tabela de prazos das condutas vedadas

CONDUTAS VEDADAS			
TIPO	PERÍODO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública	No ano eleitoral	Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos	No ano eleitoral	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha	No ano eleitoral	Permitido durante férias e licenças do servidor	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público	No ano eleitoral	É vedado o uso promocional em favor de candidato	Art. 73, IV, LE

Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe nº 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Art. 73, V, LE
Realizar transferência de recursos	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, VI, “a”, LE
Autorizar ou veicular publicidade institucional	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	Art. 73, VI, “b”, LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art. 73, VI, “c”, LE
Realizar despesas com publicidade institucional, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	No primeiro semestre do ano de eleição		Art. 73, VII, LE

Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos	Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo	Art. 73, VIII, LE
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública	No ano eleitoral	Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, §§ 10 e 11, LE
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal	A qualquer tempo	Caracterização de abuso de autoridade.	Art. 74, LE
Contratar shows artísticos para animar inaugurações	Nos três meses que antecedem as eleições	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade	Art. 75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas	Nos três meses que antecedem as eleições	A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art. 77, LE

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Suspensa norma que permitia doações anônimas a candidatos](#)
- * [Lei da Ficha Limpa: Iniciado julgamento sobre alcance de inelegibilidade](#)
- * [STF absolve deputado federal Roberto Britto da acusação de compra de votos](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Plenário do TSE nega recurso do PT ao julgar primeira ação enviada por PJe](#)
- * [Representações eleitorais e registros de candidatos são temas da 1ª audiência pública sobre regras das Eleições 2016](#)
- * [Divulgadas as minutas das resoluções da 2ª audiência pública sobre regras das Eleições 2016](#)
- * [Defensor público pode integrar mesa receptora de votos durante eleição](#)
- * [TSE confirma cassação de prefeito e vice de Frei Inocêncio \(MG\)](#)
- * [Plenário mantém cassação de prefeita eleita de Mossoró \(RN\)](#)
- * [Eleições 2016: propaganda e horário eleitoral gratuito serão abordados na mesma resolução](#)
- * [Plenário do TSE: PSDB não encontra fraude nas Eleições 2014](#)
- * [Mantida cassação do prefeito de Córrego Fundo \(MG\)](#)
- * [Presidente do TSE decide questão de ordem sobre a relatoria da AIME 761](#)
- * [Plenário do TSE aprova Calendário Eleitoral das Eleições de 2016](#)
- * [Prefeito e vice de São Miguel da Baixa Grande \(PI\) continuam com mandatos cassados](#)
- * [PHS apresenta consulta sobre doações e contribuições partidárias](#)
- * [TSE confirma permanência do prefeito de Arês \(RN\) no cargo](#)
- * [TSE realiza audiência pública sobre sistema eletrônico de votação e atos preparatórios](#)
- * [Plenário aprova resolução sobre modelos de lacres e seu uso nas urnas em 2016](#)
- * [Mantida cassação da prefeita de Ibiaí \(MG\)](#)
- * [TSE reforma decisão regional e mantém prefeito de Itapecerica da Serra \(SP\) no cargo](#)
- * [TSE e OEA ressaltam resultado positivo do encontro de autoridades eleitorais no Brasil](#)

3. Propaganda Política

- * [PRE-BA: seis partidos terão tempo reduzido por descumprirem cota feminina na Bahia](#)
- * [PGR: PSC é punido por não cumprir a cota feminina na propaganda partidária](#)
- * [PRE-PE quer assegurar a devida participação feminina na propaganda partidária](#)
- * [PRE-RS alerta partidos sobre mudança no tempo destinado à participação feminina na propaganda partidária](#)
- * [PRE-MG alerta partidos para cumprimento da nova cota feminina na propaganda partidária](#)

4. Institucional: MP nas Eleições

- * PGR é contra novo trecho da Lei das Eleições que permite doações ocultas a candidatos
- * PRE-SP: declaração extemporânea de imposto de renda após sentença não exime doador irregular de multa
- * PRE-SE conclui apresentação de provas contra os acusados no caso das Subvenções da Alese
- * RE-SP: diretório estadual do PSB tem contas anuais de 2012 desaprovadas
- * PRE-ES: professora que fez campanha na Ufes é condenada a pagar multa
- * TSE acolhe tese do MPE e TRE-PI terá que julgar processos extintos
- * PRE-BA: TRE deve proferir nova decisão em processo contra deputado federal
- * PRE-SP: condenação a candidatos nas eleições de 2008 é mantida pelo TRE
- * PRE-SP: empresa é multada por doar acima do limite legal nas eleições de 2014
- * PRE-PE solicita vistoria para acompanhar medidas de acessibilidade nas zonas eleitorais
- * PRE-MG recomenda que promotores eleitorais atualizem cadastro de condenações
- * PRE-SE: Entenda por que os deputados estaduais da legislatura passada violaram a legislação eleitoral
- * PRE-RJ: Sidney Madruga é eleito PRE para biênio 2016-2017
- * PRE-SP consegue a condenação de agente público que divulgou evento eleitoral em e-mail da FATEC
- * Promotores e promotoras eleitorais em Pernambuco devem estar atentos a casos de inelegibilidade

5. Infidelidade Partidária

- * TRE-SP cassa mandato de vereador de Netinho de Paula por infidelidade partidária
- * PRE-SP ajuizou 30 ações de perda de mandato por infidelidade partidária em 2015
- * PRE-ES pede que vereador Luiz Emanuel perca o mandato

6. Crime Eleitoral

- * MS: Juiz condena Alceu Bueno por corrupção eleitoral

7. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-SP cassa diploma de suplente de deputado estadual
- * TRE-RJ nega mandado de segurança ao governador Pezão
- * Sigilo fiscal de prefeito afastado de Itaguaí é quebrado pelo TRE-RJ
- * TRE-SP aplica multas de R\$ 2,7 milhões a doadores que ultrapassaram o limite legal nas últimas eleições
- * TRE-SE: Julgamento dos Processos referentes às verbas de subvenção
- * TRE-PI contraria TSE e STF e extingue processo de Flora Izabel
- * TRE-SP: Prefeito de Catanduva é condenado por abuso de poder político

* TRE-SP mantém multa de R\$ 470 mil a empresa que doou acima do limite nas últimas eleições

* TRE-MG desaprova contas do DEM de 2012

8. Notícia do Congresso Nacional

* Senado: Renan confirma prazo de 45 dias para governo se defender sobre contas

* Câmara: Mantido veto ao financiamento empresarial de campanhas eleitorais

* Senado: CCJ pode votar na quarta cláusula de barreira e fim da reeleição

Jurisprudência do STF

INFORMATIVO 802

5 a 9 de outubro de 2015

REPERCURSÃO GERAL

Eleição suplementar e inelegibilidade - 1

As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da CF, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Essa a conclusão do Plenário, que negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava que, em caso de eleições suplementares, os referidos prazos deveriam ser mitigados. Na espécie, o marido da recorrente, então prefeito, tivera seu mandato cassado pela justiça eleitoral, em razão da prática de abuso do poder econômico. O Tribunal esclareceu que, na hipótese dos autos — eleições suplementares diante do afastamento por irregularidade de prefeito e em que sua esposa fosse candidata —, a questão da inelegibilidade reclamaria compreensão própria. Realçou que, conforme se observaria do parágrafo § 7º do art. 14 da CF (“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”), o caso seria de inelegibilidade e não de desincompatibilização. Portanto, não se trataria de providência a ser adotada pelo candidato a de desincompatibilizar-se para concorrer.

[RE 843455/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 7.10.2015. \(RE-843455\)](#)

Eleição suplementar e inelegibilidade - 2

A Corte consignou que, como a perda do mandato de prefeito se dera em menos de seis meses do pleito complementar, a desincompatibilização no prazo fixado no parágrafo § 7º do art. 14 da CF constituiria uma condição inalcançável para a recorrente, mesmo que ela desejasse. Entretanto, a questão em análise não diria respeito à desincompatibilização da esposa candidata, já que ela não exercera o cargo do qual devesse, ela própria, desincompatibilizar-se. A hipótese seria de inelegibilidade e, nessa condição, deveria ser considerada para todos os efeitos. Salientou que o § 7º do art. 14 da CF teria o desiderato ético, político e social de prevenir possível apoderamento

familiar dos mandatos eletivos, inclusive com utilização indevida da estrutura administrativa. Trataria, portanto, de hipótese constitucional de inelegibilidade e, assim, insuscetível de mitigação em favor dos seus destinatários. A par disso, a orientação da Corte seria a de compreender os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da CF na sua perspectiva sistemática e teleológica, especialmente em face da introdução, em nosso sistema, do instituto da reeleição. Nessa perspectiva, nas hipóteses em que a reeleição de um dos cônjuges fosse constitucionalmente autorizada, a inelegibilidade do outro soaria incongruente. Em razão disso, o STF firmara entendimento no sentido de que quem pudesse se reeleger poderia ser sucedido pelo cônjuge, e assim, ao contrário, quem não pudesse se reeleger não poderia por ele ser sucedido. Nessa linha, cumpriria dar atenção, não tanto à circunstância da irredutibilidade do prazo constitucional de seis meses da suposta desincompatibilização, mas sim à condição de reelegibilidade do prefeito cassado. Não haveria dúvida, por conseguinte, que o cônjuge da recorrente tornara-se irreelegível, seja para a eleição complementar, seja para novo pleito (LC 64/90, art. 1º, I, c).

[RE 843455/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 7.10.2015. \(RE-843455\)](#)

INFORMATIVO 805

26 a 29 de outubro de 2015

Inq N. 3.601-SP

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: INQUÉRITO. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PÚBLICA, E NÃO PRIVADA, DO DOCUMENTO. PRECEDENTES. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO COM FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NARRATIVA FÁTICA OBEDIENTE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA PRÁTICA DA CONDUTA E DO ESPECIAL FIM DE AGIR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de natureza pública.
2. O candidato e o administrador financeiro da campanha são os responsáveis legais pela veracidade das informações, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 9.504/97.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assestou o entendimento de que jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, “a responsabilidade na prestação de contas das despesas realizadas com a campanha cabe ao candidato, pouco importando que outrem haja intermediado as relações jurídicas” (Inq. 3345/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/08/2014, unânime).

4. In casu, os nomes dos dois acusados constam do documento de prestação de contas objeto da acusação, razão pela qual ambos respondem pela prática, em tese, do crime de falsum.

5. A aplicação do método fenomenológico e ontológico ao Direito penal levou à substituição do conceito causal por um conceito final de ação, cujo ponto de partida é a consideração de que o que o comportamento humano possui de específico não é a causalidade, mas a finalidade (isto é, o conduzir-se intencionalmente a uma meta previamente eleita), porque as forças da natureza também operam causalmente. Só a ação humana é ‘vidente’ (vê para onde tende a finalidade perseguida), ao contrário dos demais processos naturais, que atuam de modo ‘cego’. A ação humana se caracteriza, pois, por ser ‘exercício de atividade final (PUIG, 2007, p. 156/157). Consequentemente, verificada a prática de uma conduta por um indivíduo capaz (imputável), presume-se que ele a tenha praticado consciente e voluntariamente.

6. De modo excepcional, o comportamento humano pode derivar de culpa, que afasta o dolo. Culpa, segundo conceitua a doutrina, é a inobservância do dever de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível (BITENCOURT, CONDE, 2000, p. 199).

7. In casu, a omissão narrada na exordial teria envolvido pagamento de despesas da campanha por uma empresa da família do candidato acusado, empresa esta que teria sido empregada também em supostos crimes contra a Administração Pública.

8. Assim, a inicial acusatória apresentou argumentação suficiente para demonstrar não somente a materialidade delitiva como, também, a presença do elemento subjetivo da conduta.

9. A justa causa revela-se demonstrada quando se analisam os documentos fiscais emitidos pela prestadora de serviços, inscrições que os vinculam diretamente à campanha eleitoral do acusado, elemento a que se somam os montantes omitidos, no total de 21% dos recursos declarados na prestação de contas.

10. Denúncia recebida contra os acusados PAULO SALIM MALUF e SÉRGIO STEFANELLI GOMES.

INFORMATIVO 807

9 a 13 de novembro de 2015

Doação eleitoral e sigilo

O Plenário deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei 9.504/1997, acrescentado pela Lei 13.165/2015. Além disso, conferiu, por maioria, efeitos “ex tunc” à decisão. A norma impugnada dispõe que “os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores”. A Corte afirmou que, embora existissem inúmeras controvérsias a respeito de qual o modelo de financiamento mais apropriado para afastar a influência predatória do poder econômico sobre as eleições, um aspecto do debate pareceria livre de maiores discussões. Tratar-se-ia da necessidade de se dar maior efetividade ao sistema de controle de arrecadação de recursos por partidos e candidatos. Seria indispensável, assim, imprimir transparência às contas eleitorais. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e candidatos, o processo de prestação de contas perderia sua capacidade de documentar a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais (Lei 9.096/1995, art. 34, “caput”). Ademais, se obstruísse o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevante competência constitucional (CF, art. 17, III) de fiscalizar se o desenvolvimento da atividade político-partidária realmente assegura a autenticidade do sistema representativo (Lei 9.096/1995, art. 1º, “caput”). Outrossim, a identificação fidedigna dos particulares responsáveis pelos aportes financeiros seria informação essencial para que se pudesse constatar se as doações procederiam, de fato, de fontes lícitas e se observariam os limites de valor previstos no art. 23 da Lei 9.504/1997. Por outro lado, as informações sobre as doações de particulares a candidatos e a partidos não interessariam apenas às instâncias estatais responsáveis pelo controle da regularidade das contas de campanha, mas à sociedade como um todo, na medida em que qualificaria o exercício da cidadania. Permitiria, ainda, uma decisão de voto melhor informada, já que conferiria ao eleitor um elemento a mais para avaliar a seriedade das propostas de campanha. Por outro lado, a divulgação de informações sobre a origem dos recursos recebidos por partidos também capaci-

taria a sociedade civil, inclusive aqueles que concorressem entre si na disputa eleitoral, a cooperar com as instâncias estatais na verificação da legitimidade do processo eleitoral. Fortaleceria, assim, o controle social sobre a atividade político-partidária. Por fim, o acesso a esses dados ainda propiciaria o aperfeiçoamento da própria política legislativa de combate à corrupção eleitoral, ajudando a denunciar as fragilidades do modelo e a inspirar propostas de correção futuras. Ante o que consignado, seria inevitável a conclusão de que a parte final do § 12 do art. 38 da Lei 9.504/1997, acrescentado pela Lei 13.365/15, suprimiria transparência do processo eleitoral. Frustraria o exercício adequado das funções constitucionais da Justiça Eleitoral e impediria que o eleitor exercesse, com pleno esclarecimento, seu direito de escolha dos representantes políticos. Isso atentaria contra a arquitetura republicana e a inspiração democrática que a Constituição Federal imprimira ao Estado brasileiro. Vencido o Ministro Marco Aurélio unicamente quanto à concessão de eficácia “ex tunc” à decisão.

[ADI 5394 MC/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 12.11.2015. \(ADI-5394\)](#)

REPERCUSSÃO GERAL

Causa de inelegibilidade e trânsito em julgado

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC 64/1990, com redação dada pela LC 135/2010 [“Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: ... d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”], à hipótese de representação eleitoral julgada procedente e transitada em julgado antes da entrada em vigor da LC 135/2010, que aumentou de 3 para 8 anos o prazo de inelegibilidade. Na espécie, o recorrente fora declarado inelegível, por 3 anos, em decisão transitada em julgado em 2004, com fundamento na redação originária do art. 1º, I, d, da LC 64/1990. Em 2008, após decorrido o referido prazo de inelegibilidade, elegeu-se vereador. Em 2012, fora reeleito, porém, desta feita teve seu registro de candidatura impugnado, sob o argumento de que, com a promulgação da LC 135/2010, o prazo de inelegibilidade estabelecido no citado dispositivo legal fora ampliado para 8 anos. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presiden-

te e relator) deu provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes. Destacou que o prazo de inelegibilidade de 3 (três) anos estabelecido pela Justiça Eleitoral nos autos de ação de investigação judicial eleitoral seria parte integrante da decisão de procedência. Por conseguinte, quando já integralmente cumprida, estaria completamente acobertada pela garantia fundamental da proteção à coisa julgada formal e material. Assim, o referido prazo, decorrente da cominação judicial de inelegibilidade, teria integrado, de forma indissociável e definitiva, o título judicial que atingira, no caso, o recorrente, diante de seu trânsito em julgado. Essa seria, em síntese, a diferença entre essa hipótese de inelegibilidade e as demais, o que não poderia ser ignorado ou afastado. Ademais, o STF, em inúmeros pronunciamentos, tem repellido a desconsideração da autoridade da coisa julgada, uma vez que isso, como consignado quando do julgamento do RE 592.912 AgR/RS (DJe de 22.11.2012), “implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expreso, em nosso ordenamento positivo, com a Constituição de 1934”. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux.

[ARE 785068/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12.11.2015. \(ARE-785068\)](#)

Jurisprudência do TSE

INFORMATIVO TSE Nº 15/2014

De 12 a 18 de outubro de 2015

Custeio de despesas para tratamento de saúde fora do domicílio e inexistência de ilicitude eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a disponibilização, em ano eleitoral, pelo Executivo Municipal, de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) aos munícipes, como medida de prestação de saúde, não constitui distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios proibida pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Reafirmou também que a admissão de funcionários públicos sem concurso público constitui abuso de poder político. Na espécie, o poder público municipal distribuiu, no ano eleitoral, cheques aos munícipes para pagamento de despesas de tratamento de saúde, não oferecidos na localidade. Demais disso, promoveu, igualmente a anos anteriores, a contratação de servidores temporários sem concurso público. Em razão disso, o Tribunal Regional Eleitoral de origem condenou o chefe do Executivo, candidato à reeleição, pela conduta vedada

prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e por abuso do poder político e do econômico. O Plenário deste Tribunal Superior esclareceu que o Tratamento Fora do Domicílio consiste em atendimento médico a ser prestado ao beneficiário da Previdência Social quando esgotados todos os meios de tratamento disponíveis na localidade e desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário a esse tratamento. Asseverou tratar-se de prestação de saúde, conforme art. 196 da Constituição Federal, direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Enfatizou não ser razoável exigir do candidato à reeleição que, em ano eleitoral, suspenda a prestação desses tratamentos com vistas a resguardar a igualdade de chances. Ressaltou que tal medida implicaria gravíssima ofensa à norma constitucional e, principalmente, ao direito fundamental à saúde. Concluiu, dessa forma, que o custeio do Tratamento Fora do Domicílio não se enquadra na proibição prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Quanto às contratações sem concurso público, salientou que a prática reiterada da conduta em anos anteriores não a legitimava, sendo que caberia ao administrador público, em face da irregularidade administrativa, adotar as providências cabíveis para cessar sua ocorrência. Nesse passo, afirmou que, não obstante as contratações terem sido efetivadas antes do prazo de três meses antecedentes ao pleito, a ilicitude poderia ser considerada para fins de configuração de abuso do poder político. O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte e, nessa parte, proveu parcialmente o recurso de Carlos Vinício de Carvalho Soares e Erotides Araújo de Oliveira Filho para excluir a condenação por conduta vedada e a multa aplicada, mantendo a declaração de inelegibilidade e a cassação dos diplomas em face da prática de abuso do poder político e do econômico. Em relação ao outro recurso, dele não conheceu no tocante a José Geraldo de Mattos Bicalho e o julgou prejudicado quanto ao Partido Trabalhista Cristão (PTC), nos termos do voto do relator. Recurso Especial Eleitoral nº 1522-10, Frei Inocêncio/MG, rel. Min. Henrique Neves, em 3.11.2015.

Decisão acerca da inelegibilidade e inexistência de coisa julgada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, asseverou que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as

próximas eleições. Afirmou também que, para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, à perda da função pública, ao pagamento da multa civil ou à suspensão do direito de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Destacou que, por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 uma consequência da condenação criminal, não haveria como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto reajustado da relatora. Consulta nº 336-73, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 3.11.2015.

Exercício de cargo público em comissão por filiado e doação a partido político.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, reafirmou que os estatutos partidários não podem conter regra de doação obrigatória em razão do exercício de cargo público. Assentou ainda que o conceito de autoridade pública, a que se refere o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/1995, não depende da natureza do vínculo de quem exerce o cargo (efetivo ou comissionado) e se aplica a quaisquer dos poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário). Esclareceu ser a doação ato de liberalidade, que não comporta imposição, conforme expressamente estabelece o Código Civil em seu art. 538: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Rememorou precedentes deste Tribunal no sentido de ser discrepante do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político. O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da consulta e, na parte conhecida, respondeu nos termos do voto do relator. Consulta nº 356-64, Brasília/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 5.11.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 397-92/SC

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

1. Não houve violação ao art. 275, I, do Código Eleitoral, pois a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela entre as premissas do acórdão e as respectivas conclusões, não entre estas e o entendimento da parte acerca da valoração da prova. 2. Não houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que o Tribunal de origem explicitou, de forma fundamentada, todas as circunstâncias que levaram ao reconhecimento das condutas abusivas. 3. A vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Precedente: Cta nº 951-39, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4.8.2010. 4. Se o Tribunal de origem assentou que a Associação Viver Palhoça era mantida pelo recorrente e que houve distribuição de bens e serviços no período vedado, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial. Conduta vedada do art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 caracterizada. Multa mantida, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 5. A hipótese descrita no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não está contemplada no § 5º do mesmo dispositivo. Diante da ausência de norma autorizadora, a sanção de cassação dos diplomas deve ser afastada, pois as condutas vedadas e as respectivas sanções são de legalidade escrita. 6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não compete à Justiça Eleitoral analisar práticas que podem consubstanciar atos de improbidade administrativa e não estão diretamente relacionadas com os pleitos eleitorais. A rápida tramitação de projeto de lei, dois anos antes das eleições, e as circunstâncias que levaram à elaboração de convênio cuja execução se iniciou no ano anterior ao das eleições não representam, no caso, correlação direta com as eleições municipais. 7. Nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para a caracterização do abuso de poder não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Requisito não atendido na espécie, ante as peculiaridades do caso, tendo em vista o número de eventos nos quais ocorreram as condutas supostamente abusivas, a antecedência dos atos em relação ao pleito e o reduzido quantitativo de municípios supostamente beneficiados. 8. Para que se possa chegar à cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, é necessário que haja a demonstração cabal de quebra da isonomia, da legitimidade e da normalidade das eleições, não sendo suficientes meras presunções relativas aos eventuais efeitos que os atos tidos como irregulares poderiam causar. Recursos especiais providos parcialmente. DJE de 20.10.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 480-48/BA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Ação penal. Art. 350 do Código Penal. Inserção. Declaração falsa. Documento público. Fins eleitorais. 1. É incabível a interposição de recurso especial para se discutir eventual violação à lei complementar estadual, pois tal fundamento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 276, I, do Código Eleitoral. 2. A edição de decreto legislativo pressupõe deliberação da Câmara de Vereadores, o que não ocorreu na espécie, em que o recorrente, Presidente da Câmara Municipal, fez constar do decreto que as contas do candidato ao cargo de prefeito foram aprovadas, sem que tenha ocorrido a sua apreciação pelo

órgão colegiado. 3. A previsão contida na legislação estadual de que o parecer do TCM prevalece no caso de não apreciação das contas pelo órgão legislativo no prazo de 60 dias não autoriza o Presidente da Câmara Municipal a editar decreto legislativo declarando a manutenção da desaprovação pela Casa Legislativa. 4. Ficou configurada a prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, pois o recorrente divulgou informação não condizente com a realidade, ou, no mínimo, omitiu declarações que deveriam constar do documento, quais sejam, a manutenção da desaprovação das contas por decurso de prazo e a ausência do seu efetivo julgamento pela Câmara Municipal. 5. A modificação da conclusão da Corte de origem de que está presente o dolo específico da conduta demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Recurso especial a que se nega provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº 719-23/RJ

Mandado De Segurança Nº 951-34/RJ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRODOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O prosseguimento na semana seguinte do julgamento suspenso em razão de pedido de vista dependendo da publicação de nova pauta ou da intimação das partes. Precedente. 2. Encerrado o julgamento colegiado e proclamado o resultado, não é possível a retificação de ofício do voto condutor em sessão posterior. Precedentes. Nulidade do acórdão recorrido apenas na parte alusiva ao aditamento ex officio que deliberou em sede jurisdicional sobre a determinação de imediato cumprimento da condenação. 3. De acordo com o voto do relator, a regra do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer como exceção os programas sociais previstos em lei, não exige que haja norma específica e única para tratar do programa social, o qual pode estar contido em leis gerais. Voto-vista no sentido de ser desnecessária essa análise no presente caso. 4. O Tribunal a quo, com base na análise da legislação municipal e dos convênios firmados, consignou que a distribuição de 1.150 cestas básicas e o sorteio de vários eletrodomésticos em evento comemorativo realizado no Dia das Mães não estava prevista em lei específica, no plano plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, asseverando que os recorrentes deixaram de juntar aos autos as leis orçamentárias anuais. 5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput). 6. A situação descrita pelo acórdão regional revela que, no momento da extensa distribuição dos bens custeados pelos cofres públicos, os três primeiros investigados, além de terem discursado participaram ativamente da distribuição dos bens, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições. 7. A gravidade

da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) a presença do prefeito, do vice-prefeito e da primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens. 8. O julgamento do recurso especial deve se ater aos fatos e às circunstâncias contidas no acórdão regional (Súmulas 7/STJ e 279/STF). 9. Situação diversa do quarto recorrente, então vereador. A sua presença e discurso no evento foi apenas noticiada pela imprensa, sem que se tenha registrado o seu comparecimento no relatório de fiscalização eleitoral ou afirmada a sua participação ativa no momento da distribuição das cestas básicas e do sorteio dos eletrodomésticos. Hipótese que revela a ausência de elementos suficientes para condenação pela prática das referidas condutas vedadas ou do abuso de poder baseado nos mesmos fatos, a ensejar o provimento do seu recurso especial. Recursos especiais dos três primeiros investigados providos em parte, apenas para afastar o indevido aditamento ex officio do acórdão regional com a consequente concessão do mandado de segurança que trata da matéria. Recurso especial do quarto investigado (vereador) provido, para julgar improcedente a AIJE em relação a ele, tornando insubsistentes as sanções por conduta vedada e abuso de poder. DJE de 23.10.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 42232-85/RN

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. JÚLGAMENTO CONJUNTO. CÁPÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES-REFORMA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ainda que fosse possível afastar os outros elementos considerados pelo acórdão regional, a existência de propaganda eleitoral realizada pelo irmão do candidato no momento da distribuição de bens custeados pelo Poder Público é motivo suficiente para o enquadramento dos fatos na hipótese do art. 73, IV, da Lei das Eleições. 2. A realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação. 3. A infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato. 4. Tendo sido considerado como provado pelo acórdão regional que a esposa do candidato estabelecia o compromisso de voto em seu marido como condicionante para a entrega do cheque derivado do programa social, tal fato não pode ser revisto em sede especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO REGIONAL. QUESTÃO DE ORDEM. DETERMINAÇÃO. ELEIÇÃO INDIRETA. PREJUDICIALIDADE. - Com o encerramento do mandato referente ao período

de 2008 a 2012, o recurso especial que visava discutir a realização de eleição indireta no município encontra-se prejudicado, por perda superveniente de interesse, além do que os candidatos, cujos mandatos foram cassados, não deteriam legitimidade para discutir as consequências relativas à realização de novas eleições, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Recurso especial que se julga prejudicado. DJE de 21.10.2015.